

ANEXO III

Condições de aplicação da tarifa de excursão Porto-Faro**Âmbito de aplicação:**

Viagens de ida e volta, em classe económica.

Validade do bilhete e código de emissão:

Máximo de validade — 1 mês.

Mínimo de estada — O regresso não poderá ser iniciado antes das 0 horas e 01 minuto do domingo seguinte ao dia da partida.

Código de emissão — YEIM.

Venda e publicidade:

Limitadas ao território nacional.

Combinações:

Só permitidas com tarifas domésticas nacionais.

Stopovers:

Não são permitidos.

Descontos:

Aplicam-se apenas os habituais descontos de criança e bebé.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Decreto-Lei n.º 108/83

de 19 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, foi aprovado o estatuto laboral das administrações e juntas portuárias, cujo âmbito de aplicação se encontra definido no seu artigo 1.º, que não inclui a Administração do Porto de Sines.

No referido estatuto laboral prevê-se que possam ser atribuídos um subsídio de penosidade ou risco e um prémio de rendibilidade a todos os funcionários e agentes que prestem serviço nos organismos que o aludido artigo 1.º refere.

Considerando que não se justifica que os funcionários e agentes que prestam a sua actividade na Administração do Porto de Sines, cujas atribuições são em tudo análogas às das administrações e juntas portuárias, não beneficiem do subsídio e do prémio a que se fez referência, que são atribuídos aos trabalhadores dessas últimas;

Considerando também que convirá harmonizar, tanto quanto possível, o regime jurídico de todos os funcionários e agentes que desempenhem a sua actividade profissional em organismos portuários, sob pena de se criar um tratamento diferenciado;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São tornados extensivos à Administração do Porto de Sines, abreviadamente designada por APS, os artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho.

Art. 2.º É igualmente tornado extensivo à APS o Decreto Regulamentar n.º 20/82, de 13 de Abril, que

regulamenta os citados artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, bem como o Despacho Normativo n.º 65/82, de 28 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Gabinete do Ministro****Despacho Normativo n.º 54/83**

1. O Plano Nacional de Alfabetização e Educação Básica de Adultos (PNAEBA) aponta para a definição das bases de implementação de uma nova estratégia de educação permanente.

Esta estratégia caracteriza-se, fundamentalmente, pela alternância entre estudos, trabalho e outras actividades sociais, pela capitalização de conhecimentos através do sistema de unidades capitalizáveis, pela possibilidade de certificação de saberes de vária ordem, adquiridos por outras vias que não apenas escolares, e pelo seu alto grau de flexibilidade e adaptabilidade às características do adulto.

2. Tal estratégia encontra desde logo assento constitucional, definido do artigo 74.º, n.º 3, alíneas c) e f), da Constituição da República Portuguesa, como incumbência prioritária de o Estado, na realização de uma política de ensino, garantir a educação permanente e estabelecer a ligação do ensino com as actividades produtivas e sociais, paradigmas de uma estratégia de educação recorrente para adultos.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, do artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 489/73, de 2 de Outubro, determino:

1.º A criação de cursos a nível de ciclo preparatório no âmbito de um projecto experimental de educação recorrente de adultos (ERA) na Companhia Carris de Ferro de Lisboa.

2.º Os objectivos gerais deste projecto deverão:

- Ter em conta, em cada área de aprendizagem, os conhecimentos e procedimentos já adquiridos por cada adulto e suas motivações;
- Aproximar a formação geral da formação profissional;
- Fomentar a interdisciplinaridade numa linha de educação de adultos;

- d) Criar vias alternativas à resolução de situações de partida muito diferenciadas, através do estabelecimento de estratégias individuais de aprendizagem (itinerário de formação individual) e da capitalização dos saberes adquiridos;
- e) Criar as condições que permitam o estabelecimento de um modelo de educação recorrente aplicável ao sector secundário;
- f) Contribuir para a definição do perfil do formador em educação recorrente e elaboração do modelo de formação correspondente;
- g) Constituir um modelo de avaliação do projecto a partir de critérios estabelecidos por negociação entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa (CCFL) e a Direcção-Geral de Educação de Adultos (DGEA), tendo em vista os objectivos atrás enunciados.

3.º As normas de funcionamento dos cursos referidos no n.º 1.º serão as constantes de protocolo de colaboração a celebrar entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa e a Direcção-Geral de Educação de Adultos.

4.º Os objectivos referidos no n.º 2.º do presente despacho atingir-se-ão através de uma estrutura curricular que englobará uma área comum e uma área profissional, na qual se poderá integrar optativamente uma língua estrangeira (francês ou inglês).

5.º Os domínios de área comum e profissional referidos no número anterior são os constantes das alíneas seguintes:

- a) Da área comum, o Português, a Matemática e o Mundo Actual;
- b) A área profissional integrará um vasto leque de domínios, ligados ou não à actividade profissional actual dos formandos, sendo a língua estrangeira obrigatória apenas no caso de o formando pretender seguir os seus estudos na linha do sistema formal.

6.º Os conteúdos curriculares da área comum e das línguas estrangeiras são os que se encontram já aprovados para os projectos experimentais de educação recorrente de adultos.

7.º Os conteúdos curriculares dos domínios profissionais serão definidos e aprovados pela CCFL.

8.º Os formandos serão avaliados em função dos objectivos pedagógicos referidos nos n.ºs 6.º e 7.º do presente despacho.

9.º A avaliação será feita pela equipa pedagógica, constituída pelos formandos afectos ao projecto, tendo em consideração os seguintes elementos:

- a) *Dossier* individual contendo os trabalhos elaborados pelos formandos e os testes de avaliação, designadamente os finais, de cada unidade;
- b) Fichas de avaliação de cada formando, integradas no *dossier*, incluindo o registo de expressão oral, no caso do Português e das línguas estrangeiras.

10.º É criada uma comissão de acompanhamento e avaliação do projecto, que reunirá no termo de cada curso e sempre que o achar conveniente.

11.º A comissão criada nos termos do número anterior será constituída:

- a) Pelos formadores responsáveis pelos vários domínios;
- b) Por um elemento da Companhia Carris de Ferro de Lisboa;
- c) Por 3 elementos da Direcção-Geral de Educação de Adultos.

12.º Logo que estejam atingidos os objectivos pedagógicos no conjunto dos domínios que integram as áreas curriculares, a comissão de acompanhamento e avaliação do projecto enviará à Direcção-Geral de Educação de Adultos, para certificação, o *dossier* individual de cada formando.

13.º Compete à Direcção-Geral de Educação de Adultos, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 534/79, de 31 de Dezembro, certificar os conhecimentos dos formandos.

14.º Os certificados atribuídos aos formandos que frequentem estes cursos são equiparados, para todos os efeitos legais, aos certificados de habilitação passados pelo sistema escolar formal, tendo em conta o estabelecido no n.º 5.º, alínea b).

Ministério da Educação, 25 de Janeiro de 1983. —
O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 159/83

de 19 de Fevereiro

Considerando que os custos dos serviços prestados nos matadouros de aves da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, estabelecidos na Portaria n.º 794/81, de 11 de Setembro, já não correspondem às despesas reais inerentes aos serviços prestados devido aos aumentos significativos dos custos dos factores de produção;

Considerando, assim, necessário proceder-se a um reajustamento das taxas fixadas na referida portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro, o seguinte:

1.º As taxas a cobrar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários correspondentes aos serviços prestados nos seus matadouros de aves são as seguintes:

- | | |
|--|-------|
| 1) Utilização do matadouro, por quilograma de carcaça | 6\$00 |
| 2) Abate e preparação, por quilograma de carcaça | 2\$00 |
| 3) Preparação de miudezas e acondicionamento em sacos de plástico, por ave | 1\$20 |
| 4) Identificação sanitária com selo metálico, por unidade | 1\$20 |
| 5) Embalagem industrial das carcaças congeladas em saco de plástico apropriado, por quilograma | 7\$00 |
| 6) Transporte e distribuição das carcaças frescas e congeladas e miudezas frescas e congeladas, por quilograma ... | 3\$00 |